



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

### DECISÃO Nº 10.2019.CPL.0302931.2018.016329

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.011/2019-CPL/MP/PGJ-SRP, PELO SENHOR **WAGNER**, REPRESENTANDO A EMPRESA **FINATTO DISTRIBUIDOR OFICIAL**, EM **20 DE MARÇO DE 2019**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO, ATENDIDOS. TEMPESTIVIDADE.

#### 1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer** o pedido de esclarecimento apresentado pelo Senhor **WAGNER**, representando a empresa **FINATTO DISTRIBUIDOR OFICIAL**, aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.011/2019-CPL/MP/PGJ-SRP, pelo qual se busca a *formação de registro de preços, para eventual aquisição de equipamentos de informática, a fim de atender às necessidades do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, conforme especificações, quantitativos e prazos constantes do Termo de Referência, para atender às necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça / Ministério Público do Estado do Amazonas por um período de 12 (doze) meses., posto que tempestivo.*

b) **No mérito, reputar esclarecidas** as solicitações, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

#### 2. DO RELATÓRIO

##### 2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Adentrou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, no dia

20/03/2019, o pedido de esclarecimento aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.011/2019-CPL/MP/PGJ-SRP, apresentado pelo Senhor **Wagner**, representando a empresa **FINATTO DISTRIBUIDOR OFICIAL**, questionando, disposições específicas do procedimento licitatório. Eis a transcrição do teor da solicitação:

Prezado(s) Pregoeiro e membros da comissão, bom dia

Vimos respeitosamente através deste, afim de solicitar uma ampla participação por parte dos principais fabricantes disponíveis do mercado que seja realizada aceitação da especificação mínima abaixo citada.

#### **ITEM 8: DIGITALIZADOR DE PQUENO PORTE (SCANNER)**

4. Alimentador automático (ADF) integrado, com suporte a, no mínimo, 75 folhas de papel.

Ao verificarmos o mercado apenas o fabricante Avision seria competitivo neste modelo de scanner, afim de uma maior competitividade, e por se tratar de um aparelho de pequeno porte sugerimos um aceite de:

Alimentador automático(ADF) integrado, com suporte a, no mínimo, 50 folhas de papel.

Agradecemos a atenção dispensada, assim como ficamos no aguardo de um breve retorno, afim de registrarmos nossa participação ao Certame.

Cordialmente,

Wagner  
Gerente de Contas  
Finatto Distribuidor Oficial

## **2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS**

*Ab initio*, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ Nº. 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretenso licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensos licitantes e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõe, também, os *subitens 11.1. e 11.2.* do Edital, estipulando que:

**11.1. Até o dia 28/03/2019**, 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório pelo email: [licitacao@mpam.mp.br](mailto:licitacao@mpam.mp.br), ou pelos facs-símiles nº (92) 3655-0743 ou 3655-0701, no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas.

11.2. Os pedidos de esclarecimentos de dúvidas deverão ser enviados ao Pregoeiro **até o dia 27/03/2019, 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**, preferencialmente por meio eletrônico, via internet, através do e-mail [licitacao@mpam.mp.br](mailto:licitacao@mpam.mp.br), no horário local de expediente da Instituição, das 8 às 14 horas.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup>: “A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei n.º 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”<sup>2</sup>.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, a interessada interpôs a solicitação aos 20/03/2019, às 07h.34min. Logo, a peça trazida a esta CPL é **tempestiva**.

Sendo assim, passaremos a análise de seu mérito.

### **3. RAZÕES DE DECIDIR**

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, como também na **Lei n.º 10.520/2002**, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)*

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

O artigo 7º, inciso I, parágrafo 5º, da Lei 8.666/93 estabelece que:

*“é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem*

*similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório”.*

Já o seu artigo 15, parágrafo 7º, inciso I, estabelece que deve haver a especificação completa do bem a ser adquirido “*sem indicação de marca*”.

Sobre o tema, a Egrégia Corte de Contas assim se pronunciou:

**20. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital”.** Apesar de afastar a ocorrência do direcionamento, o Relator entendeu pela parcial procedência da representação devido à constatação de outras ocorrências. (TCU, **Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário**)

Feitas tais considerações, o questionamentos foram submetidos ao setor solicitante do objeto da licitação, a saber: **SETOR DE INFRAESTRUTURA E TELECOMUNICAÇÃO - SIET**, visto que se trata de aspectos técnicos dos objetos. O referido setor assim se manifestou:

Ao Senhor

**EDSON FREDERICO LIMA PAES BARRETO**  
**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**

**Assunto:** Pedido de esclarecimento da empresa Finatto sobre Item 8 - Digitalizador de Pequeno Porte.

Senhor Presidente,

Honrado em lhe cumprimentar, oportunidade em que respondo aos questionamentos da empresa **FINATTO DISTRIBUIDOR** quanto ao Item 8 (Digitalizador), que visa a aceitação de especificação diversa da exigida no edital do Pregão eletrônico Nº 4.011/2019, com relação à quantidade mínima de folhas de papel suportada pelo ADF, de 75 para 50.

É opinião dos técnicos deste Setor de Infraestrutura e Telecomunicações que não seja aceita a mudança proposta, em função da destinação do equipamento que será utilizado para a digitalização contínua de quantidades significativas de documentos dos processos jurídicos, fato pela qual tal redução da capacidade do ADF acabaria por prejudicar o melhor andamento dos trabalhos nos diversos setores deste Ministério Público.

**CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA**  
*Chefe do Setor de Infraestrutura e Telecomunicações*

Dessa feita, verifico que o pronunciamento do setor técnico responsável foi suficiente

para dirimir as dúvidas elencadas pelo impetrante.

Corroborando ao asseverado pelo Setor Técnico, temos que o próprio **Anexo I - Especificações Técnicas** constante no Termo de Referência colacionado do Edital do Pregão em cotejo, indica pelo menos 02 (duas) marcas e modelos de referência, quais sejam **Kodak i1150 e Avisión AD230U**.

Nesse ponto, registre-se que a menção à **marca de referência** é permitida e deriva do dever que a Administração possui em caracterizar o objeto licitado de forma adequada, sucinta e clara, de acordo com os arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, todos da Lei n.º 8.666/93.

Outrossim, o órgão licitante “deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.” (Acórdão n.º 113/2016 – Plenário)

Assim, considerando que há pelo menos duas soluções que atendem o Edital, não resta dúvida que resta afastada quaisquer alegações de possível direcionamento para uma marca específica e que tais especificações são características fundamentais para o desenvolvimento dos trabalhos desta Instituição, de modo que optamos em manter **inalterados** as exigências e especificações referentes ao **ITEM 8 - DIGITALIZADOR DE PEQUENO PORTE (SCANNER)**.

Nessa feita, em face das indagações dirigidas, verifico que o pronunciamento deste Comitê subsidiado pela informação técnica do setor competente foi suficientemente claro, de modo a **não** exigir maiores digressões.

À luz das razões ora delineadas, esta Pregoeira, em cumprimento ao “**item 11**” do ato convocatório, considera esclarecidas as solicitações, reputando, portanto, desnecessária a retificação do edital, posto que em amplo respeito ao Princípio da Ampla Concorrência, dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

#### **4. CONCLUSÃO**

Dessarte, resolvo por **conhecer** as solicitações feitas pelo Senhor **Wagner**, representando a empresa **FINATTO DISTRIBUIDOR OFICIAL** e, no mérito, reputar **esclarecidos** os questionamentos.

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte dos pretensos licitantes, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93, **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 25 de março de 2019.

**Edson Frederico Lima Paes Barreto**  
*Presidente da Comissão Permanente de Licitação*

---



Documento assinado eletronicamente por **Edson Frederico Lima Paes Barreto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 25/03/2019, às 09:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0302931** e o código CRC **F188939C**.

---